



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 20393

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 270-66.2011.6.24.0000 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - 35ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ

Relator: Juiz **Carlos Vicente da Rosa Góes**

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Vento Minuano Negócios Imobiliários Ltda.

- RECURSO - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL - ART. 81, §§ 1º, 2º e 3º DA LEI N. 9.504/1997 - PRELIMINAR DE ILICITUDE DA PROVA QUE EMBASOU A REPRESENTAÇÃO - INFORMAÇÃO FORNECIDA PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL EM CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 16, § 6º, DA RES. TSE N. 23.217/2010 - ILICITUDE DA PROVA - CONTRARIEDADE A PRECEDENTE - RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

“O Tribunal Superior Eleitoral assentou ser ilícita a prova colhida por meio da quebra do sigilo fiscal, sem prévia autorização judicial, para subsidiar a representação contra doadores, presente o extravasamento dos limites legais”. [AgRg no REsp n. 7875756-44.2009.67.0000, julgado em 20.9.2011]

“Ressalva a possibilidade do *Parquet* requerer à Receita Federal somente a informação quanto à compatibilidade entre o valor doado pelo contribuinte à campanha eleitoral e as restrições impostas na legislação eleitoral, que estabelece o limite de dez por cento dos rendimentos brutos de pessoa física e de dois por cento do faturamento bruto de pessoa jurídica, auferidos no ano anterior à eleição”. [AgRg no REsp n. 28.218, julgado em 27.5.2010]

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 15 de fevereiro de 2012

Juiz CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 270-66.2011.6.24.0000 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - 35ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral de primeiro grau contra sentença do Juízo da 35ª Zona Eleitoral – Chapecó que julgou improcedente a representação por doação acima do limite legal ajuizada em desfavor de Vento Minuano Negócios Imobiliários Ltda., tendo em vista a ilicitude da prova que deu base à referida ação.

A representação foi originalmente proposta nesta instância judiciária pela Procuradoria Regional Eleitoral. No entanto, diante de decisão do Tribunal Superior Eleitoral às vésperas do término do prazo de seu ajuizamento — que, em Questão de Ordem suscitada na Representação n. 98140/DF, fixou a competência dos Juízos Eleitorais dos doadores para o conhecimento e julgamento desta espécie de ação —, o então Relator, Juiz Irineu João da Silva, determinou o encaminhamento dos autos ao Juízo da 35ª Zona Eleitoral.

Na sentença de fls. 117-120, o magistrado *a quo* acolheu a preliminar de ilicitude da prova suscitada pelo recorrido, julgando improcedente a representação ministerial.

Em suas razões recursais, o recorrente pugna pela reforma da decisão com aplicação de multa ao recorrido ou a sua anulação, alegando que não teria havido quebra ilegal do sigilo fiscal da empresa, sendo lícitas as provas e as informações repassadas pela Receita Federal do Brasil ao Tribunal Superior Eleitoral (fls. 123-129).

Em contrarrazões, a empresa Vento Minuano Negócios Imobiliários Ltda. afirma que a sentença foi prolatada com acerto já que reconheceu a quebra do sigilo fiscal do doador sem a devida autorização judicial, caracterizando violação do art. 5º, inciso X, da Constituição Federal. Ao final, requer o desprovimento do recurso (fls. 133-143).

Nesta instância, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso, para declarar lícita a quebra do sigilo fiscal da empresa e determinar a remessa dos autos ao Juízo de origem para julgar o mérito da presente representação (fls. 146-149).

É o relatório.

V O T O

O SENHOR JUIZ CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES (Relator): Sr. Presidente, conheço do recurso por estarem presentes todos os pressupostos de admissibilidade.

A representação ora em exame visa apurar doação supostamente



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 270-66.2011.6.24.0000 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - 35ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ

acima do limite legal realizada por pessoa jurídica à campanha de candidato nas eleições de 2010, tendo sido ajuizada em 13.6.2011, pelo representante do Ministério Público Eleitoral que atua perante este Tribunal.

De início, verifica-se que o Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido por ilicitude da prova que baseou a representação do Ministério Público Eleitoral, por entender que a referida prova consubstancia-se em informação prestada pela Receita Federal do Brasil ao Tribunal Superior Eleitoral com “dados do faturamento anual do doador, o que caracteriza quebra de sigilo fiscal sem autorização judicial” (fls. 118).

Fundamentou sua decisão em precedente do Tribunal Superior Eleitoral, cuja ementa, por oportuno, transcreve-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO DE RECURSOS DE CAMPANHA. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O TSE E A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À PRIVACIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Constitui prova ilícita aquela colhida mediante a quebra do sigilo fiscal do doador, sem autorização judicial. Precedente: AgR-REspe nº 824-04/RJ, rel. Min. Arnaldo Versiani, Sessão de 4.11.2010.

2. Ao Ministério Público ressalva-se a possibilidade de requisitar à Secretaria da Receita Federal apenas a confirmação de que as doações feitas pela pessoa física ou jurídica à campanha eleitoral obedecem ou não aos limites estabelecidos na lei.

3. Havendo a informação de que o montante doado ultrapassou o limite legalmente permitido, poderá o *Parquet* ajuizar a representação prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/97, por descumprimento aos arts. 23 e 81 da Lei nº 9.504/97, e pedir ao juiz eleitoral que requisite à Receita Federal os dados relativos aos rendimentos do doador.

4. Mesmo com supedâneo na Portaria Conjunta SRF/TSE nº 74/2006, o direito à privacidade, nele se incluindo os sigilos fiscal e bancário, previsto no art. 5º, X, da Constituição Federal, deve ser preservado, mediante a observância do procedimento acima descrito.

5. Agravo regimental desprovido. [AgREsp n. 13235/BA, julgado em 16.12.10] [grifou-se]

Importante destacar que, no julgado transcrito firmou-se o entendimento de que **“ao Ministério Público ressalva-se a possibilidade de requisitar à Secretaria da Receita Federal apenas a confirmação de que as doações feitas pela pessoa física ou jurídica à campanha eleitoral obedecem ou não aos limites estabelecidos na lei”** [grifou-se].



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 270-66.2011.6.24.0000 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - 35ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ

No caso em exame, pode-se constatar que as informações prestadas pela Receita Federal do Brasil ao Tribunal Superior Eleitoral, as quais serviram de fundamento à presente representação, excedem o permitido na normativa de regência, uma vez que contêm dados fiscais do contribuinte, especificamente, os rendimentos da empresa jurídica, que não poderiam vir a tona sem o prévio pedido judicial de quebra de sigilo.

Ademais, ainda que seja sustentável a tese de que, em razão da natureza dos recursos envolvidos, o interesse à intimidade e à privacidade cederia ao interesse público, aquela Corte tem reiteradamente decidido que a ausência de devida autorização judicial violaria o direito subjetivo do contribuinte, *verbis*:

REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL – ILICITUDE DA PROVA – CONTRARIEDADE A PRECEDENTE. O Tribunal assentou ser ilícita a prova colhida por meio da quebra do sigilo fiscal, sem prévia autorização judicial, para subsidiar a representação contra doadores, presente o extravasamento dos limites legais [AgRg no Resp n. 7875756-44.2009.67.0000, julgado em 20.9.2011].

É certo, também, que a Resolução TSE n. 23.217/2010 — que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros, e, ainda, sobre a prestação de contas nas eleições de 2010 —, em seu art. 16, § 6º, estabelece a forma pela qual serão aquilatadas as informações pertinentes às doações realizadas para as campanhas eleitorais, bem como as que excederem o limite instituído em lei: “a verificação da observância dos limites estabelecidos, após a consolidação pelo Tribunal Superior Eleitoral dos valores doados, será realizada mediante o encaminhamento das informações à Receita Federal do Brasil que, se apurar alguma infração, fará a devida comunicação à Justiça Eleitoral”. Possível, assim, concluir que a normativa supracitada procurou assegurar o sigilo fiscal do doador.

Ainda, em cumprimento ao dispositivo em comento, restou firmado convênio entre a Receita Federal e o Tribunal Superior Eleitoral, o qual, todavia, a teor de inúmeros precedentes, não teria valor jurídico oponível aos direitos constitucionais ora invocados, sigilos fiscal e bancário. Nesse sentido, colhe-se excerto do voto da lavra do Min. Arnaldo Versiani, que, nos autos do Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 3076265-97, manteve o seguinte posicionamento no que tange à matéria:

Com efeito, a prova em questão é ilícita, pois não houve autorização judicial prévia para sua obtenção, configurando-se, portanto, a quebra de sigilo fiscal, em violação ao art. 5º, X, da Constituição Federal.

Entendo, ainda que o convênio firmado entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Receita Federal não se pode sobrepor aos sigilos fiscal e bancário, que são espécies do direito à privacidade, previsto no art. 5º,



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 270-66.2011.6.24.0000 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - 35ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ

X, da Constituição Federal.

A esse respeito decidiu este Tribunal ao desprover, em 4.10.2010, os Agravos Regimentais nos Recursos Especiais n. 82.404 e 7875811-92, de minha relatoria, assentando que “constitui prova ilícita aquela colhida mediante a quebra do sigilo fiscal do doador, sem autorização judicial, consubstanciada na obtenção de dados relativos aos rendimentos do contribuinte, para subsidiar a representação por descumprimento de limite legal de doação” [AgRg 3076265-97, julgado em 24.11.2011].

De igual modo, em outro precedente, fixou-se o consenso de que a exigência de autorização judicial para a quebra de sigilo fiscal não seria suprida mediante o convênio firmado entre a Justiça Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal, sendo imprescindível pleitear-se em Juízo o afastamento do sigilo, consoante excerto extraído do voto do relator, Min. Marco Aurélio, *litteris*:

Como assentei na decisão agravada, de cujo acerto continuo convencido, é ilícita a prova obtida por meio da quebra do sigilo fiscal, sem prévia autorização judicial, para fundamentar a representação contra doadores, presente o extravasamento dos limites legais de doação. Frise-se, por oportuno, não ser suprida a exigência pela obtenção dos dados mediante o convênio aludido pelo agravante, sendo necessário pleitear-se, em Juízo, o afastamento do sigilo [AgRg no Resp n. 7875700-11, julgado em 20.9.2011].

Diante disso, verifica-se que o procedimento utilizado está em dissonância com a jurisprudência consolidada no âmbito desta Justiça Especializada.

É assente, por fim, que pode o “*Parquet* requerer à Receita Federal **somente a informação quanto à compatibilidade ente o valor doado pelo contribuinte à campanha eleitoral e as restrições impostas na legislação eleitoral**, que estabelece o limite de dez por cento dos rendimentos brutos de pessoa física e de dois por cento do faturamento bruto de pessoa jurídica, auferidos no ano anterior à eleição” [AgRg no Resp n. 28128, julgado em 27.5.2010 – grifou-se].

Logo, constatando-se que as informações que serviram de base para o oferecimento da representação caracterizam-se como quebra de sigilo fiscal, pois ausente a autorização judicial, ilícita é a prova apresentada.

Isto posto, nego provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito.

É o voto.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 270-66.2011.6.24.0000 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA JURIDICA - 35ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ
RELATOR: JUIZ CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO(S): VENTO MINUANO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO(S): SERGIO GUARESI DO SANTO; PAULO ROGÉRIO DE SOUZA MILLÉO;
MAURI JOÃO GALELI; PATRÍCIA SALINI; ANGELO JOSÉ ZARDO; TATIANE ROCKENBACK STRAMARE

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SOLON D'EÇA NEVES

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 26393. Presentes os Juízes Luiz César Medeiros, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Gerson Cherem II, Carlos Vicente da Rosa Góes e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 15.02.2012.